



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001221-63.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.º: 1024777-71.2022.8.26.0451

Apelante: Unimed Seguros Patrimoniais S.A.

Apelada: Elektro Redes S.A.

Vara de origem: Comarca de Mirandópolis, 2ª Vara

Voto n.º 2427.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – SUB-ROGAÇÃO – DIREITOS DOS SEGURADOS – RELAÇÃO DE CONSUMO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OSCILAÇÕES DE TENSÃO – NEXO CAUSAL COMPROVADO – DOCUMENTOS DA AUTORA CORROBORAM A NARRATIVA – ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA CONCESSIONÁRIA – SENTENÇA REFORMADA. 1. A seguradora, ao realizar o pagamento de indenização securitária aos segurados, sub-roga-se nos direitos destes contra o causador do dano, conforme previsto no artigo 786 do Código Civil, sendo-lhe assegurada a equiparação aos direitos do consumidor nos termos do artigo 2º, parágrafo único, do CDC. 2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, nos moldes do artigo 14 do CDC, cabendo-lhe demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço ou a ocorrência de excludentes de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. 3. A ausência de preservação dos equipamentos danificados não inviabiliza a análise da controvérsia quando a prova documental apresentada demonstra, de forma suficiente, o nexo causal entre a falha no fornecimento de energia elétrica e os danos alegados. A exigência de preservação de pequenos equipamentos eletrônicos, descartados pela assistência técnica após constatação de perda total, é desarrazoada, considerando as circunstâncias práticas e o custo elevado de eventual perícia técnica, que, neste caso, seria desproporcional em relação ao valor dos bens. 5. Os documentos apresentados pela seguradora corroboram a narrativa inicial e demonstram, com verossimilhança, a ocorrência do evento danoso e o nexo causal entre as oscilações de tensão na rede de distribuição e os danos causados aos bens segurados. 6. A concessionária não apresentou prova inequívoca de que sua rede de distribuição funcionava adequadamente no dia dos fatos,

tampouco demonstrou a inexistência de picos de tensão ou outra excludente de responsabilidade. 7. Dano material comprovado. Dever de ressarcimento reconhecido. 8. Recurso provido. Sentença reformada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Unimed Seguros Patrimoniais**, autora na ação de cobrança ajuizada em face de **Elektro Redes S.A.**, visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial da ação de regresso em tela.

Na origem, a autora alegou que realizou a cobertura de danos elétricos ao segurado, danos esses causados pela ré, em razão de oscilações de tensão e outras anormalidades no fornecimento de energia elétrica. Afirmou que, em decorrência do pagamento da indenização securitária, sub-rogou-se nos direitos do segurado contra a ré, nos termos do artigo 786 do Código Civil. Requereu, assim, a condenação da apelada ao ressarcimento do valor de R\$ 3.660,35, atualizado desde o desembolso, acrescido de juros legais, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando que ausentes a demonstração de nexo causal entre a atividade da concessionária ré e os danos causados ao equipamento da parte segurada.

Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora apela, reiterando suas teses iniciais, especialmente o direito à sub-rogação aos direitos do consumidor previstos no CDC, incluindo a inversão do ônus da prova. Defende que o laudo técnico comprova distúrbios elétricos causados pela má qualidade do serviço, consistindo em variação de tensão e sobrecarga elétrica. Argumentou, ainda, que a apelada não produziu contraprova para afastar sua responsabilidade objetiva e pediu a procedência integral do pedido.

Contrarrazões às fls. 294/318.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia em análise centra-se na sub-rogação da seguradora nos

direitos de seus segurados em face da concessionária de energia elétrica, considerando os danos decorrentes da falha na prestação do serviço. Nos termos do artigo 786 do Código Civil, a seguradora que efetua o pagamento da indenização ao segurado sub-roga-se nos direitos deste, podendo exercer, em nome próprio, as ações e os direitos que competiriam ao segurado contra o causador do dano.

Nesse cenário, a seguradora adquire a condição de consumidora equiparada, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que estende a proteção conferida ao consumidor final àqueles que, em decorrência de relação jurídica, assumem posição análoga na cadeia de consumo. Essa equiparação é amplamente reconhecida na jurisprudência e fundamenta-se no princípio da proteção ao consumidor, cuja vulnerabilidade é presumida, inclusive em situações de sub-rogação.

Embora a seguradora seja uma pessoa jurídica dotada de estrutura técnica e financeira robusta, o que, a princípio, afastaria sua hipossuficiência em sentido estrito, tal condição deve ser analisada sob a ótica da relação jurídica subjacente. No caso, a seguradora não atua em benefício próprio, mas em substituição ao consumidor final, titular originário dos direitos violados. Nessa perspectiva, a vulnerabilidade do segurado é transferida à seguradora sub-rogada, garantindo-lhe os direitos e prerrogativas assegurados pelo CDC, como a inversão do ônus da prova, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações.

Ademais, a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, reforça a posição jurídica da seguradora sub-rogada, pois esta, ao assumir os direitos do segurado, está protegida pelas normas que regulam a qualidade do serviço e a segurança na prestação da atividade essencial.

Portanto, a sub-rogação da seguradora nos direitos de seus segurados não apenas é legítima como garante a efetividade dos princípios que norteiam o CDC, assegurando a reparação integral dos danos sofridos em razão da falha na prestação do serviço de energia elétrica, sem que a condição de pessoa jurídica da seguradora constitua óbice à aplicação das prerrogativas consumeristas.

Nesse contexto, a seguradora assume a posição de consumidora

equiparada, nos moldes do artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo-lhe assegurados os mesmos direitos que assistiriam aos segurados em face da concessionária. Tal entendimento é pacificado na jurisprudência e decorre do princípio da proteção ao consumidor, cuja vulnerabilidade é presumida.

"Ação regressiva de ressarcimento de danos - Pagamento de indenização garantida por apólices de seguro residencial contra danos elétricos - Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré - Responsabilidade objetiva da concessionária - Desnecessidade da comprovação da culpa - Caso fortuito não evidenciado - Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC - Danos e nexo de causalidade demonstrados - Reparação devida - Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1009142-96.2023.8.26.0004; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

A própria Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, que substituiu a Resolução nº 414/2010, prevê em seu art. 1º, § 3º, que os direitos dos consumidores de energia elétrica devem ser protegidos pelo CDC, exceto quando houver conflito com as disposições das resoluções da ANEEL.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em casos que envolvem concessionárias de serviços públicos, com o objetivo de facilitar a defesa do consumidor hipossuficiente (cf. REsp 1789647/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

A responsabilidade objetiva não decorre unicamente do código consumerista, vez que as concessionárias de serviço público são também responsáveis pelos danos que causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, elas respondem pelos danos pautados simplesmente no risco de sua atividade.

No caso em análise, aplica-se à apelada o regime de responsabilidade objetiva, conforme artigo 14 do CDC, o qual estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor em razão de defeitos na prestação do

serviço, independentemente de culpa. Para afastar tal responsabilidade, exige-se a demonstração inequívoca de fato excludente, como a inexistência de falha, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e força maior.

Assim, a responsabilidade, aqui, é objetiva em conformidade com o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Não apenas, o § 1º ainda exemplifica: *§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.*

Embora se trate de responsabilidade objetiva, ela não dispensa a prova da existência do fato, do dano ou ao menos **da existência de verossimilhança** do nexo de causalidade entre eles, a cargo da parte autora, por serem elementos mínimos para caracterização da responsabilidade aventada.

Sem perder de vista o afirmado, a autora, por sua vez, provou o fato e o dano, ainda trouxe informações verossímeis, coerentes com o nexo causal entre o serviço prestado e o evento danoso, competindo, por sua vez, à concessionária recorrida a demonstração de alguma das hipóteses do § 3º do mesmo artigo 14 do CDC, o que não fizera.

Embora a ré tenha sustentado a necessidade de perícia técnica para comprovar o alegado, a inviabilidade da realização da perícia não decorre de má-fé ou negligência da autora. Trata-se, sim, de circunstância inerente ao tipo de dano discutido: máquina de lavar e refrigerador, que, quando danificados, são descartados pela própria assistência técnica. Exigir a preservação desses itens pelo consumidor ou pela seguradora, para eventual futura perícia em processo judicial, é desarrazoado e contrário à dinâmica prática do mercado.

Além disso, os custos de perícia técnica para examinar equipamentos descartáveis, como os descritos nos autos, poderiam ser superiores aos valores dos próprios bens, o que reforça a desproporcionalidade da exigência. Tal situação não

pode ser imputada à seguradora, sobretudo quando há elementos suficientes nos autos, como laudo técnico e documentos hábeis, que conferem verossimilhança à narrativa apresentada.

Cabe registrar, ainda, que competia à concessionária ré, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, comprovar que o serviço prestado não apresentou falhas ou oscilações capazes de provocar os danos relatados. Entretanto, a ré limitou-se a alegar a inexistência de registro de interrupções em seus sistemas, sem, contudo, produzir provas concretas que afastassem a presunção de falha no fornecimento de energia elétrica.

Ademais, a alegação de caso fortuito ou força maior em razão de chuvas no dia do evento não foi acompanhada de elementos probatórios que confirmassem sua ocorrência e sua relação direta com o evento danoso. A mera imputação genérica a fatores externos não é suficiente para romper o nexo de causalidade presumido em favor da autora, sobretudo em uma relação de consumo.

Os documentos colacionados pela parte autora (fls. 60/71) corroboram sua narrativa, trazendo verossimilhança às suas alegações e indicando a falha na prestação de serviço da ré. Tais elementos probatórios, somados à ausência de demonstração inequívoca pela concessionária de que a rede de distribuição de energia elétrica funcionava adequadamente no dia dos fatos, consolidam a responsabilidade da apelada.

A simples alegação de que não houve detecção de oscilação de energia pela recorrente não serve como prova de que o evento danoso realmente não ocorreu. Assim, tem-se que a ausência de evidência não é sinônimo de evidência da ausência, ou seja, a não detecção de oscilação de energia pela concessionária não é suficiente para se afirmar com precisão de que ela não ocorreu.

Faz bem lembrar que, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação de eventual culpa da empresa é por vezes difícil, para não dizer impossível, resta à vítima provar aquilo que lhe é alcançável, ou seja, **tão somente o dano produzido e elementos que corroborem com sua narrativa, a exemplo do laudo técnico juntado.**

As provas que instruíram a inicial são suficientemente idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, até mesmo porque o laudo de fls.

64, foi elaborado por empresa que não é parte na causa e não se beneficia em nada em forjar sinistro.

Assim, para excluir sua responsabilidade objetiva de ressarcimento dos danos, cabia à recorrente demonstrar que os equipamentos não foram danificados por descarga elétrica, ou que os danos decorreram de conduta exclusiva do consumidor, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, do CDC, o que não ocorreu na espécie.

Ressalta-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e contínuo, conforme disposto no artigo 22 do CDC e na Lei nº 8.987/95, cabendo à concessionária adotar medidas para garantir a qualidade e regularidade do serviço. Oscilações de tensão elétrica, como as que deram origem aos danos, configuram defeito na prestação do serviço e ensejam a reparação pelos prejuízos causados.

A Súmula 15/2015 da ANEEL também reforça a posição de que a distribuidora de energia elétrica é responsável por danos causados por perturbações na sua rede de distribuição, salvo comprovação de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a tese de que a seguradora deveria ter esgotado a via administrativa é equivocada. Resoluções de agências reguladoras, como a ANEEL, não podem restringir o direito de acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente.

Dessa forma, resta clara a comprovação do evento danoso e do nexo causal entre a falha na prestação do serviço pela concessionária e os prejuízos suportados pela seguradora. Não tendo a apelante demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deve ser mantida a condenação ao ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando-se a r. sentença para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a concessionária ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.660,35, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso pela seguradora ao segurado e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

Até 29.08.2024, a correção monetária observará a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora serão de 1% a.m.

A partir de 30.08.2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando que a fixação de honorários com base no valor da causa ou da condenação seria irrisória, não remunerando adequadamente o trabalho dos advogados.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica